

Nesta data, faço o feito concluso à MMª Juíza do Trabalho, Dra. Graziela Evangelista Martins Barbosa de Souza, informando que estes autos foram distribuídos em 09/11/2017 pelo rito ordinário.

À elevada apreciação de V.Exa.

São Paulo, 5 de Dezembro de 2017

Nair Angela dos S. e Silva

Tec. Jud.

Vistos, etc.

Em que pese esta ação tenha sido ajuizada durante o período da vacatio legis da Lei 13.467/2017, neste momento, já está em pleno vigor todas as alterações legislativas oriundas dessa legislação, sobretudo as que tratam das custas processuais e dos honorários de sucumbência.

No intuito de compatibilizar a aplicação da lei no tempo com as regras vigentes à época do ajuizamento da ação, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias para liquidar os pedidos formulados na petição inicial, inclusive retificando o valor da causa, se for o caso, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito.

In casu, não haverá mera extinção de pedido não liquidado, tendo em vista que a omissão interfere na aferição da adequação do rito com a totalidade dos reflexos econômicos dos pedidos formulados e, conseqüentemente, na tramitação de todo o processo.

Ainda, tendo em vista a Portaria GP nº 88/2013, intime-se o(a) autor(a) para que forneça, em 05 (cinco) dias, os períodos, endereços e CEP dos locais em que efetivamente trabalhou, sob pena de extinção do feito.

Comprovada a competência deste Juízo e liquidados os pedidos, cite-se a(s) Reclamada(s).

Intime-se.

São Paulo, data supra.

(Assinado digitalmente)

Graziela Evangelista Martins Barbosa de Souza

Juíza do Trabalho

SAO PAULO, 6 de Dezembro de 2017

GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA
Juiz(a) do Trabalho Titular